



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 798/1992

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de financeiro de 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundo e entidades da administração direta e indireta assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 2º. – O Projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei e ao disposto nos artigos 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º., da Constituição Federal, artigo 116, Inciso I, II e III, parágrafo 1º e 2º da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

ART. 3º. – A proposta orçamentária para 1993 conterà as prioridades administração municipal, estabelecidas no Anexo I que acompanha esta Lei.

ART. 4º. – Os valores da despesa e receita serão orçados segundo os preços vigentes em agosto de 1992, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou outro critério que estabeleça.

ART. 5º. – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

PARÁGRAFO 1º. – Não poderão ser fixadas as despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

PARÁGRAFO 2º. – As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades e rendimentos.

PARÁGRAFO 3º. – O montante das despesas não poderá ser superior aos da receitas.

PARÁGRAFO 4º. – O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispendo sobre alteração na legislação tributaria de sua competência.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 5º. – O Município implicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

ART. 6º. – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei de Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 7º. – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Anexo desta Lei, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ART. 8º. – A manutenção de atividades, bem como a manutenção e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

ART. 9º. – Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do município.

ART. 10. – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social.

ART. 11. – As despesas de pagamentos de dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

ART. 12. – Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

ART. 13. – Despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente (art. 38 das disposições constitucionais transitórias e art. 233 da Lei Orgânica do Município).

PARÁGRAFO 1º. – Se a respectiva despesa exceder o limite previsto nestes artigos, deverá o Município retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

PARÁGRAFO 2º. – A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” do artigo 13.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 14. – O Município poderá oferecer ajuda financeira para entidades assistenciais, culturais, recreativas, representativas de classe e educacionais sem fins lucrativos.

ART. 15. – As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Executivo, justificando as modificações propostas.

ART. 16. – A Lei Orçamentária fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1993.

ART. 17. – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social, deverá explicitar:

- a) denominação da empresa;
- b) tipo de investimento;
- c) valor do investimento;
- d) recursos próprios – operação de créditos – do tesouro municipal.

ART. 18. – Os orçamentos das empresas municipais não observam as normas da Lei Federal nº. 4.320/64.

ART. 19. – O Prefeito enviará até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro à Câmara Municipal, que o apreciará até o encerramento das sessões legislativas.

ART. 20. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 24 de Junho de 1992.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Antonio Avelino Bertan
Secretario Municipal de Administração

Nestor Razente
Secretário Municipal de Planejamento

Projeto nº. 15/1992.

Autor: Executivo Municipal.